

## **AS QUATRO SAIAS DE MARIA: O Poder Judiciário e a autonomia religiosa da Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória (Cachoeira, Bahia)**

Ilzver de Matos Oliveira<sup>1</sup>

Elbamair Conceição Matos Diniz Gonçalves<sup>2</sup>

Submetido em: 27/01/2026

Aceito em: 06/03/2026

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a tensão entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas, tomando como objeto a Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória, devoção religiosa tradicional do município de Cachoeira, no estado da Bahia, composta majoritariamente por mulheres negras. O problema investigado é: até que ponto o Judiciário pode intervir em práticas e normas internas dessas organizações sem violar sua autonomia e, ao mesmo tempo, assegurar direitos fundamentais de seus membros? O objetivo geral consiste em compreender como o direito antidiscriminatório pode oferecer parâmetros para equilibrar a tutela jurisdicional com o respeito à especificidade cultural e religiosa de organizações afro-brasileiras. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar a fundamentação constitucional da autonomia das organizações religiosas e sua relação com a inafastabilidade da jurisdição; analisar, à luz do direito antidiscriminatório, os impactos da atuação judicial sobre a Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória e identificar

1 Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), do Programa de Pós-graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Doutor em Direito - PUC-RIO (2014) com atividades de pós-doutoramento na UFBA (2017-2018). Mestre em Direito – UFBA (2018). Graduado em Direito – UFS (2004). Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018 – Categoria Liberdade Religiosa, do Ministério dos Direitos Humanos.

2 Mestranda em Direito na UCSal, bolsista da Fapesb. Integrante do grupo de pesquisa Alteridade e Direitos Fundamentais (UCSal), Graduada em Direito – Unijorge (2012), especialista em Direito, Desigualdade e Mudanças Climáticas (UFBA, 2025) e especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Cândido Mendes (2021), vice-coordenadora do núcleo especial de povos originários da OAB/BA (2023-2025), TòjúYlè do Terreiro Ylè Álabáxe, Abojutó laba do Instituto Presente das labás, Omo Orixá do Terreiro Axé Opó Afonjá e Guardiã da Pedra de Xangô.

formas de atuação jurisdicional que assegurem a proteção contra o racismo religioso sem comprometer a inscrição social e a tradição cultural dessa Irmandade. A metodologia utilizada será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, com o olhar interdisciplinar em ciência da religião, antropologia e direito. O artigo se apoiará em obras de referência sobre a interferência judicial em organizações religiosas, no aporte teórico do direito antidiscriminatório e em estudos sobre racismo religioso. Também será realizada análise do caso empírico da Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória, a partir de registros históricos, etnográficos e normativos, permitindo verificar como a atuação judicial pode impactar a preservação de suas práticas religiosas e culturais.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Irmandade da Boa Morte. Racismo religioso. Direito antidiscriminatório. Autonomia organizacional.

## 1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a autonomia das organizações religiosas no Brasil ganha relevo quando se observa a trajetória de entidades negras de matriz afro-brasileira, historicamente atravessadas pela colonialidade e pela discriminação. A tensão entre liberdade religiosa e função jurisdicional, prevista na Constituição Federal de 1988 (cap. VI e XXXV, art. 5 e 19, inc. I), evidencia conflitos interpretativos quando decisões judiciais incidem sobre práticas e formas internas de organização. Nesse cenário, Oliveira (2015), com base em Boaventura de Sousa Santos, descreve uma “zona de contato” marcada por disputas e (in)tolerâncias, na qual religiões de matriz africana têm sido instrumentalizadas na produção normativa e na legitimação judicial.

A Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória (Cachoeira/BA), formada majoritariamente por mulheres negras, constitui caso exemplar desse embate. O estudo investiga até que ponto o Judiciário pode intervir sem violar a autonomia dessas organizações, buscando, pelo direito antidiscriminatório, critérios hermenêuticos para equilibrar jurisdição e especificidade cultural. A base teórica reúne Oliveira (2015, 2017), Sarmiento (2010), Barroso (2012), Vieira (2018), além de Santos Junior (2019), Weingartner Neto (2014), Ana Flávia Magalhães Moreira (2019), e, em diálogo interdisciplinar, Carneiro (2005a) e Gonzalez (1988).

Com base em pesquisa bibliográfica e análise documental do processo nº 8001298-31.2024.8.05.0034<sup>3</sup>, propõe-se analisar o caso que envolve a autonomia

<sup>3</sup> O processo de nº 8001298-31.2024.8.05.0034 encontra-se em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Civil, Comercial de Cachoeira. Trata-se de uma ação cível ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Irmãs de bolsa da Irmandade da Nossa Senhora da Boa

interna da Irmandade da Boa Morte e Glória, como chave empírica para examinar os limites e possibilidades da jurisdição diante da afronta à sua autonomia religiosa. A investigação parte das categorias de autodeterminação religiosa, racismo religioso e direito antidiscriminatório, buscando evidenciar de que maneira o Judiciário pode se constituir não como instância de neutralização da diferença, mas como espaço de efetiva proteção da diversidade cultural e da igualdade substancial.

As categorias analíticas centrais orientam a análise e estruturam a interpretação dos dados: (i) autodeterminação religiosa, compreendida como a capacidade das entidades de organizar suas práticas internas e rituais sem ingerência externa; (ii) direito antidiscriminatório, que contempla normas constitucionais e infraconstitucionais destinadas a garantir igualdade de tratamento e proteção de minorias e, por fim, (iii) a inafastabilidade da jurisdição, referindo-se ao papel do Judiciário na proteção de direitos fundamentais, inclusive ao sagrado de matriz africana.

As fontes utilizadas incluem literatura especializada sobre direitos religiosos e afro-brasileiros, registros históricos e etnográficos da Irmandade da Boa Morte, bem como análise documental detalhada do processo judicial em questão. A triangulação dessas fontes permite um mapeamento robusto das tensões entre prerrogativas constitucionais de liberdade religiosa e as práticas normativas do Judiciário, evidenciando como interpretações legais podem impactar a preservação do patrimônio cultural, a autonomia organizativa e a integridade espiritual da comunidade analisada.

Morte, pleiteando sua reintegração ao corpo ativo da entidade religiosa. A causa de pedir está fundada na alegada exclusão arbitrária, sem observância do contraditório e da ampla defesa, com base no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A controvérsia jurídica reside na ponderação entre o direito das autoras de permanecerem vinculadas à Irmandade e o direito da própria entidade de definir seus critérios internos de pertencimento, conforme suas tradições e normatividade própria. O juízo deferiu tutela antecipada para determinar a reintegração imediata das autoras, sob o fundamento de que “a exclusão se deu sem procedimento formal e sem oportunidade de defesa, o que configuraria violação ao devido processo legal”.

## 2. AUTONOMIA RELIGIOSA DAS IRMANDADES NEGRAS E FUNÇÃO JURISDICIONAL

Recente manifestação pública da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte e Glória<sup>4</sup> (Cachoeira/Ba) expôs conflito interno com a exclusão de duas Irmãs de Bolsa<sup>5</sup>. No documento divulgado, as irmãs fardadas reafirmam que as “Irmãs de Bolsa” (iniciantes) não possuem voz ativa nem legitimidade representativa e que podem ser afastadas por deliberação interna, alegando participação indevida das iniciantes em reuniões e articulações externas, o que teria motivado a exclusão formal e a proibição de uso do nome da entidade (Azevedo, 2025).

Não houve instauração de procedimento formal de apuração. A Irmandade teria operado por critérios próprios de pertencimento e afinidade espiritual, aferidos no convívio ritual, por exemplo o jogo do caroço<sup>6</sup> de milho (para “não” e feijão, “para

4 O nome Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte e Glória corresponde à sua denominação histórica e teológica completa, refletindo diretamente dogmas centrais da tradição católica sobre a Virgem Maria. A expressão *Boa Morte* remete ao dogma da Dormição da Virgem Maria, entendido pela Igreja como o adormecimento da Virgem, marcado por uma morte serena e sem corrupção do corpo. Já o termo *Glória* refere-se ao dogma da Assunção de Maria, segundo o qual Maria foi elevada, em corpo e alma, à glória celeste. Esses dois princípios dogmáticos estruturam a espiritualidade, a identidade simbólica e o calendário ritual da Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória, sendo materializados de forma expressa em sua festa e procissão religiosa, reconhecidas como patrimônio cultural imaterial. Neste artigo, adota-se a expressão simples “Irmandade da Boa Morte” para se referir à Irmandade, por ser essa a forma consagrada pelo uso histórico, social e comunitário no município de Cachoeira, sem prejuízo de sua denominação oficial nem do conteúdo teológico que fundamenta sua identidade religiosa.

5 A designação de “Irmã de bolsa” está ligada ao processo de “estágio” para o ingresso, na Irmandade da Boa Morte. Conforme registrado pelo IPAC (2011, p. 57), para ser admitida, a mulher deve ser negra, ter mais de quarenta anos, demonstrar devoção a Nossa Senhora e apresentar bom “procedimento”. Esse critério formal é enriquecido por narrativas orais transmitidas pelas próprias integrantes, segundo as quais o chamado à iniciação é marcado pela expressão simbólica: “Menina, Nossa Senhora mandou te chamar”. Essa frase é pronunciada por uma Irmã Fardada, que será a Madrinha, em convite a uma iniciante na Irmandade da Boa Morte e Glória. No momento de ingresso, as “noviças” recebem uma bolsa vermelha com as iniciais da Irmandade, utilizada para percorrer as ruas em busca de “esmolos” destinadas à realização da festa. A partir desse momento, essa postulante será observada por todo o corpo interno da Irmandade.

6 Conforme registra Barbosa, “ocupar um cargo significa, para as irmãs, o mesmo que ser escolhida a trabalhar para Nossa Senhora”, razão pela qual a eleição tradicional era vivenciada como momento de grande expectativa e celebração coletiva (Barbosa, 2010, p. 56). Segundo a autora, essa escolha “se dava” “através de grãos de feijão e milho para a escolha dos seguintes cargos, conforme

sim”). Essa lógica decisória é apresentada como expressão de soberania interna, em diálogo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1989, art. 5 e 8), que protege instituições e processos internos de decisão de povos e comunidades tradicionais, desde que compatíveis com direitos humanos fundamentais.

Diante do impasse, as Irmãs de Bolsa recorreram ao Judiciário e obtiveram liminar de reintegração, acirrando a tensão entre autonomia, tradição, hierarquia e legalidade, especialmente por se tratar de instituição vinculada a tradições afro-brasileiras reconhecidas como patrimônio histórico-cultural e tuteladas pela Constituição, pelo Estatuto da Igualdade Racial e por Políticas Nacionais voltadas a povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana. O problema central passa a ser a medida da intervenção judicial: como compatibilizar a autonomia religiosa (Brasil 1988, cap. VI, art. 5 e 19, inc. I) com a inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988, cap. XXXV, art. 5), evitando ingerência que descaracterize a identidade religiosa e viole parâmetros de autodeterminação assegurados pela Convenção nº 169 da OIT.

No plano infraconstitucional, o Código Civil reforça a liberdade de organização e estruturação interna das organizações religiosas (Brasil, 2002, art. 44, §1) e, por analogia ao regime associativo, reconhece a autorregulação estatutária sobre admissão, exclusão e órgãos deliberativos (Brasil, 2002, art. 54).

A Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Glória, ou Irmandade da Boa Morte, é uma organização religiosa cuja formação histórica<sup>7</sup> está intimamente ligada às dinâmicas sociais e econômicas do período colonial no Recôncavo baiano. Falcón (2021, p. 11) observa que “a história da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte deita raízes na maciça importação de mão de obra da África para o Recôncavo canavieiro da Bahia”. Trata-se de uma devoção “de cor exclusivamente feminina, constituída sob a invocação de Nossa Senhora da Boa Morte” (Bahia, 2011, p. 45), reconhecida, por sua festa, como patrimônio cultural brasileiro.

As irmãs fardadas afirmam que a devoção à Virgem, na iconografia de Nossa Senhora da Boa Morte, surgiu vinculada a um pedido de africanas pelo fim da hierarquia: Provedora, Procuradora Geral, Tesoureira e Escrivã”, traduzindo uma forma secular de organização e administração própria da Irmandade (Barbosa, 2010, p. 56).

7 Odorico Tavares defende a origem da Nossa Senhora da Boa morte em 1820 (Tavares, 1993).

escravidão, o que evidencia a dimensão de resistência da confraria. O Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPAC) (Bahia, 2011, p. 50) registra que se tratava de “um pedido pelo fim da escravidão feito pelas africanas a Nossa Senhora”, proposição que Nascimento (2012), citado na mesma obra, considera correta ao destacar o papel da mulher negra nos movimentos abolicionistas e a formação, em Cachoeira, de um “*corpus afroreligiosus*”. Nesse sentido, essas africanas<sup>8</sup> utilizavam as esferas institucionais possíveis – no interior da Irmandade e no Candomblé – mesmo em uma sociedade rigidamente patriarcal.

Essa dinâmica reafirma o papel das irmandades negras como espaços de pertencimento e ação coletiva. Armando Castro indica que, para negros libertos, a pertença a instituições religiosas assegurava prestígio, certa segurança e estratégia de resistência, além de permitir organização e comando em “espaços autônomos”, propícios a articulações e insurreições (Castro, 2006, p. 43). Em chave convergente, Prandi (2003, p. 15) aponta que os grupos que recriaram no Brasil as religiões dos orixás, voduns e inquices mantiveram autoidentificação católica e participação nos ritos da Igreja sem abandono dos rituais ancestrais, configurando uma vivência religiosa marcada pela simultaneidade entre práticas católicas e afro-religiosas.

Na Irmandade da Boa Morte, tal especificidade – marcada pela oralidade e por tradições afrodescendentes – a distancia do modelo formal de outras irmandades católicas. Nascimento (2012, p. 108) destaca que ela “persiste em uma estrutura social e administrativa peculiares” e vincula essa singularidade ao fato de a Irmandade “desvincular-se do catolicismo”, na medida em que realiza “ritos mortuários de cunho africano dedicados a seus ancestrais sociológicos, a partir de mitos cosmogônicos dos orixás<sup>9</sup> relacionados à fertilidade e à morte” (Nascimento, 2012, p. 108). Reis (1996) reforça a centralidade simbólica desses ritos ao

8 Falcón (2021) e Nascimento (2012) ressaltam que a Irmandade da Boa Morte esteve historicamente associada às chamadas “Negras do Partido Alto”, mulheres que se destacavam na sociedade cachoeirana por sua imponência, pompa e articulação de poder. Essas mulheres, ao exibirem vestuário luxuoso e joias de grande valor simbólico, não apenas afirmavam sua presença em um espaço social marcado por hierarquias raciais e de gênero, mas também construíam formas de resistência e de afirmação identitária diante da ordem escravocrata.

9 Além da obrigatoriedade de pertencer ao culto afro-brasileiro, para tornar-se membra da Irmandade da Boa Morte é exigido que a pretendente seja consagrada a um vodum, uma divindade relacionada com a fertilidade ou com a terra, no caso, respectivamente, Oxalá, Nanã, Oxum, orixás férteis, e Obaluaiê, Ogum, Oiá, considerados orixás telúricos, além de Oxumarê, um orixá andrógino. Além desse critério, é obrigatório que a pretendente tenha atingido idade superior a 40 anos.

mencionar os nagôs de Ketu organizados na Barroquinha e a invocação da Boa Morte como referência a práticas funerárias no interior desse agrupamento feminino.

No plano interno, observa-se uma lógica normativa próxima às tradições do Candomblé: a passagem de Irmã de Bolsa para Irmã fardada equivale a uma iniciação, cuja condição simbólica, uma vez adquirida, não se desfaz – ainda que haja afastamento voluntário ou exclusão interna.

Somente após o rito de realizar a sua primeira festa, de vestir a Beca<sup>10</sup> e as quatro saias de Maria e após o juramento (segredo que não pode ser aqui revelado), a Irmã de Bolsa adquire permanência definitiva na Irmandade da Boa Morte. Sem essa etapa, não recebe o status de Irmã fardada, mantendo-se em condição provisória, sem direitos internos; já as que cumprem o rito completo passam a ter, quando falecerem, o direito de alcançar a “boa morte” e serem veladas fardadas, conforme a tradição.

Essa hierarquia organiza funções espirituais, administrativas e comunitárias. Isso porque elas passam por um processo de iniciação<sup>11</sup>: aprendizado gradual, observação mútua e incorporação de uma identidade de grupo. A farda/beca (roupa festiva preta) só é atribuída quando a iniciante é eleita para ocupar seu primeiro cargo; sem acesso aos ritos secretos, o saber é apreendido passo a passo, de cargo a cargo (Bahia, 2011, p. 57). Essa experiência dialoga com a condição de abiyán no Candomblé, isto é, a pessoa que ingressa no terreiro sem ter sido iniciada nos segredos. Maria Stella de Azevedo Santos (2010, p. 37), Iyalorixá do Ilê Axé Opô Afonjá, define abiyán como quem tem Òrìṣà assentado (pré-iniciação) ou conta lavada/parentesco por afinidade, ressaltando que tal condição não implica vínculo permanente com a casa.

Essa estrutura sagrada, em interlocução com o modelo das irmandades católicas e com a normatividade dos terreiros, mostra que a Irmandade da Boa

10 A Beca é o fardamento oficial da Irmandade da Boa Morte.

11 O processo de iniciação das chamadas Irmãs de Bolsa pode se prolongar por aproximadamente três anos, funcionando como uma etapa de aprendizado gradual e de observação mútua. Durante esse período, a noviça vai incorporando os valores, símbolos e códigos da Irmandade, como só usar roupas e vestimentas brancas durante as festas e encontros. É permitido, sob a orientação frequente de sua Madrinha (aquela que indica o seu ingresso na Irmandade), participar de algumas atividades, como a missa e a procissão de festa, mas ainda não possui acesso pleno aos ritos e práticas internas encantadas. Trata-se, portanto, de uma fase preparatória que não assegura, por si só, a permanência ou o vínculo definitivo na confraria, uma vez que os critérios de pertencimento são mantidos em sigilo e dependem da avaliação das irmãs mais antigas, segundo tradições transmitidas oralmente.

Morte não se reduz a uma associação civil comum. Trata-se de entidade de natureza *sui generis*<sup>12</sup>, em que referências do catolicismo popular coexistem com fundamentos cosmológicos afro-brasileiros. À luz da noção de “híbridos jurídicos” (Boaventura de Sousa Santos, mobilizado por Oliveira), sua normatividade resulta da articulação de elementos históricos, culturais e religiosos, produzindo critérios internos próprios de pertencimento, sigilo e autoridade comunitária, que não se submetem integralmente à racionalidade jurídico-formal moderna (Oliveira, 2015).

Nascimento (2012) destaca que essa especificidade do sagrado se explica desde a instituição da devoção no contexto urbano da antiga igreja da Barroquinha, onde operou como redescobrimto simbólico de práticas de matriz africana do Terreiro O Ilê Iyá Nassô Oká<sup>13</sup>, (Nascimento, 2012, p. 120).

No topo da estrutura interna, está a Juíza Perpétua, cargo vitalício que representa simbolicamente a Virgem Maria, equiparado ao cargo de *Erelu, Iyálaxé ou Iyálóde*<sup>14</sup>, ocupado pela Irmã mais idosa, considerada guardiã da memória e da continuidade da instituição. Ao seu lado, destacam-se a Provedora, incumbida da promoção da festa anual e da condução dos rituais; a Procuradora-Geral, que exerce função de apoio direto à Provedora; a Tesoureira, responsável pela administração dos recursos financeiros; e a Escrivã, encarregada da documentação e registros internos.

Ainda segundo Nascimento (2012), esse culto católico encobria referências às iyá-mi (deusas-mães) e a formas de solidariedade feminina vinculadas à Sociedade

12 A expressão *sui generis*, de origem latina, significa “de gênero próprio” e é empregada no campo jurídico para designar situações, institutos ou entidades que não se enquadram plenamente nas categorias normativas tradicionais, em razão de apresentarem natureza singular, estrutura própria e regime jurídico diferenciado, o que exige do intérprete uma abordagem hermenêutica sensível às suas especificidades históricas, culturais e funcionais, sob pena de inadequação ou distorção analítica.

13 O Terreiro tradicionalmente reconhecido como o mais antigo da Bahia, conhecido como Casa Branca ou Candomblé do Engenho Velho, constitui uma comunidade religiosa estruturada segundo o rito da nação Ketu (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2015, p. 14).

14 Segundo Luiz Cláudio Nascimento (2012), em Oyó, capital política iorubana, o título de *Erelu ou Iyálóde* correspondia a um título feminino conferido a integrantes do *iwarefá*, conselho formado por homens de reconhecida sabedoria e proeminência, exercendo função de elevada autoridade política e ritual. No contexto baiano, esse título foi ressignificado, passando a corresponder à Iyálaxé, a “mãe” ou “dona do axé”, figura central da autoridade religiosa feminina, equivalente, no âmbito da Irmandade da Boa Morte, ao cargo de Provedora-mor ou Piora (Nascimento, 2012, p. 123).

Ìyálóde e Sociedade Gèlèdè<sup>15</sup>, incluindo compras de alforria voltadas à libertação de sacerdotisas. Nessa leitura, a Sociedade Ìyálóde tinha caráter predominantemente civil e correspondia ao mais alto posto feminino nos negócios públicos: a Ìyálóde integrava o conselho supremo urbano, com título político de Erelu, atuando como autoridade e mediadora das questões das mulheres (Nascimento, 2012, p. 121–123).

Esse entrelaçamento entre religiosidade, política, ancestralidade e organização social indica que a Irmandade não deve ser enquadrada apenas como ente religioso formal: ela é fenômeno histórico e tradição antropológica, fundada na oralidade, ritualidade e regimes normativos próprios, devendo ser lida à luz do pluralismo jurídico defendido por Wolkmer (2001)<sup>16</sup>.

Na leitura de J. L. Anderson sobre Ruth Landes, o matriarcado nos terreiros de candomblé estrutura a vida coletiva: as comunidades organizam-se como “família ampliada”, conduzida pelas Mães de Santo, cuja autoridade não se limita ao ritual, mas ordena relações sociais, morais e hierárquicas (Anderson, 2019, p. 102). Em diálogo com Vivaldo da Costa Lima, Anderson enfatiza a Mãe de Santo como autoridade máxima da “família de santo”, instância final de deliberação e julgamento, sustentada por senioridade, ancestralidade e legitimidade simbólica (Lima, 2003, p. 60; *apud* Anderson, 2019, p. 102).

Essa chave interpretativa ilumina a Irmandade da Boa Morte, na qual a Juíza Perpétua desempenha função equivalente à Ìyálorixá: guarda a tradição, media conflitos e conduz deliberações. Mesmo qualificada como irmandade leiga e sem estatuto formal perante a Igreja Católica (Falcón, 2021; Nascimento, 2012), essa condição expressa identidade ancorada na ancestralidade africana e na resistência cultural de mulheres negras no Recôncavo. Sem registro canônico, “o

15 A sociedade Geledés é integrada por homens e mulheres e cultua as Ìyá-agba, também chamadas de Ìyami, que simbolizam aspectos coletivos do poder ancestral feminino. Dirigidas pela Erelu, mulheres detentoras dos poderes e segredos das Ìyami, cuja boa vontade deve ser cultivada por ser essencial à continuidade da vida e da sociedade. O culto tem por finalidade apaziguar seu furor, propiciar os poderes místicos femininos, favorecer a fertilidade e a fecundidade e reiterar normas sociais de conduta. Seu festival é realizado anualmente, por ocasião da colheita de inhame, e dura sete dias (Ribeiro, 1996, p. 159).

16 Wolkmer (2001) defende que o Direito não se esgota no Estado. Para ele, a ideia de que apenas a lei estatal é fonte legítima de normatividade é histórica, eurocêntrica e insuficiente para compreender sociedades plurais como a brasileira.

compromisso”, a disciplina interna segue normas consuetudinárias, rituais e simbólicas. Em contrapartida, por exigência estatal, houve inscrição no CNPJ nº 13.039.839/0001-85, com última atualização em 15 de junho de 2023, condição necessária à captação de recursos públicos e privados<sup>17</sup>.

Soma-se a isso o estatuto recente lavrado no Cartório de Títulos e Documentos de Cachoeira/BA (nº 2258, AV 01 a AV 03; protocolo nº 919, em 19 de maio de 2025). Tais documentos funcionam como adequação instrumental: não reconfiguram pertencimento, disciplina e autoridade espiritual, historicamente sustentados por práticas comunitárias como a “esmola geral”, rito de arrecadação integrado à festa.

Desse modo, convivem dois planos: a normatividade interna (religiosa e cultural) e o enquadramento jurídico-administrativo estatal, usado de forma estratégica. Essa autonomia encontra respaldo na Convenção nº 169 da OIT, que reconhece o direito de povos e comunidades tradicionais preservarem instituições, práticas culturais e formas próprias de organização, impondo ao Estado o respeito a seus sistemas normativos internos; e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007), diretriz reforçada pelo Decreto nº 8.750/2016, que estrutura participação institucional desses segmentos, inclusive de matriz africana (Brasil, 2016).

No campo hermenêutico, Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 8) sintetizam a autodeterminação religiosa como autocompreensão/autodefinição e auto-organização/auto-administração (com liberdade de culto e atos religiosos sem interferência). Em colisões de direitos, Sarmento (2010) aponta a ponderação como via de compromisso; Barroso (2012) ancora a liberdade religiosa no pluralismo,

17 Na Ata de Reunião realizada no IPAC, em 26 de julho de 2024, às 15h30, com a presença de representantes do IPAC, da CPHAAN, da SEPROMI, da SETUR e da Comissão da Festa da Irmandade da Boa Morte, tendo como pauta a organização da Festa da Irmandade da Boa Morte 2024, ficou decidido que os recursos públicos destinados à realização do evento não seriam repassados diretamente à Irmandade, mas executados de forma indireta, por intermédio da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, mediante a contratação de empresa produtora responsável pela execução do orçamento apresentado, item a item, em articulação com a Comissão da Festa, em observância às exigências da legalidade e da burocracia administrativa estatal. Tal encaminhamento reforça que o CNPJ não opera como eixo estruturante da organização da Irmandade, mas constitui instrumento externo, episódico e funcional, utilizado sem que haja submissão de sua normatividade interna, de seus critérios de autoridade espiritual ou de sua dinâmica comunitária às exigências formais do Estado.

enquanto Vieira (2018) alerta que a neutralidade pode conservar hierarquias ao ignorar assimetrias históricas – aspecto sensível ao racismo religioso e à invisibilização de tradições afro-brasileiras. Santos Junior (2019) vincula autonomia e dignidade humana, defendendo intervenção estatal como exceção; Silva (2020) destaca a dupla dimensão da liberdade religiosa (limite à intervenção e dever de proteção). Nessa moldura, impor um “devido processo legal” externo a decisões estruturadas por oralidade e ritualidade pode deslocar a regulação para parâmetros ocidentais e reproduzir racismo institucional.

O debate se adensa com Gomes (2021), ao apontar em comunidades quilombolas um “constitucionalismo insurgente”, no qual autonomia e territorialidade expressam projeto político de resistência (Gomes, 2021, p. 134), e com Pires e Flauzina (2022), ao desenvolverem o constitucionalismo da inimizade, evidenciando como a atuação jurisdicional pode reproduzir mecanismos de dominação sob a aparência de neutralidade. Nesse quadro, autonomia religiosa e jurisdição permanecem em tensão: ao Judiciário cabe atuar de modo subsidiário, sem substituir a normatividade interna por categorias universalizantes, e com atenção às marcas históricas de desigualdade racial.

### **3 RACISMO RELIGIOSO E RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**

A forma como o Poder Judiciário enfrenta casos envolvendo a liberdade de culto e de crença das religiões afro-brasileiras pode produzir efeitos opostos: ampliar o reconhecimento dessas tradições no espaço público-jurídico ou, ao contrário, reforçar sua marginalização. Como observam Caldas, Carvalho e Oliveira, a judicialização da religiosidade afro-brasileira constitui um campo de disputas em que decisões judiciais podem fortalecer práticas de tolerância ou reproduzir intolerância institucional (Caldas; Carvalho; Oliveira, 2014).

A noção de racismo formulada por Ìyá Sandrali Bueno e Bàbá Diba de Yemonjá (2024), como um “monstro” social e civilizatório, ajuda a explicitar o caráter histórico e estrutural do problema: trata-se de uma engrenagem que se alimenta do apagamento ético, cultural e histórico de populações negras e afrodiáspóricas, empurrando suas tradições e modos de existir para a invisibilidade (Bueno; De

Yemonjá, 2024, p. 10). Nessa chave, os “tentáculos” do racismo atravessam instituições e alcançam o Direito, tornando frequentes os ataques à legitimidade ética, religiosa e cosmológica das matrizes africanas. Para os autores, esse processo rompe um pacto sagrado fundado no reconhecimento de uma dignidade compartilhada e na interdependência com a natureza, em que tolerância e respeito deveriam funcionar como valores civilizatórios centrais.

Quando o Estado, e, em especial, o sistema de justiça, ignora as especificidades históricas, culturais e simbólicas dessas tradições e as submete a padrões normativos assimétricos, o dano ultrapassa a violação abstrata da liberdade religiosa: configura racismo religioso, isto é, uma discriminação estrutural dirigida a práticas religiosas racializadas. No plano internacional, a categoria não é recente. Wanderson Flor do Nascimento lembra que, desde meados do século XX, o racismo passou a ser compreendido também como sistema de hierarquias socioculturais, capaz de apagar culturas, espiritualidades e modos de vida (Nascimento, 2024, p. 29).

No mesmo horizonte, o racismo religioso é definido como “mecanismo de exclusão simbólica e política” que promove a invisibilidade das religiões afro-brasileiras e nega reconhecimento e proteção a seus praticantes (Caldas; Carvalho; Oliveira, 2014). Em análise de casos em Sergipe, o autor evidencia que essa lógica se manifesta de forma estrutural na atuação do Estado, sobretudo no sistema de justiça, onde a tutela da liberdade religiosa ainda opera de modo desigual, exigindo dessas comunidades estratégias defensivas para afirmar direitos (Oliveira, 2017).

Ainda na linha do mesmo autor, os instrumentos de proteção à liberdade religiosa no sistema jurídico brasileiro alcançam as manifestações individuais e coletivas da religiosidade – orações, liturgias, rituais, cultos e modos próprios de existir –, que não apenas não podem ser obstadas, como devem ser livremente exercidas. Em termos constitucionais, essa tutela deveria operar com aplicação imediata, universalidade e centralidade da dignidade da pessoa humana, sem discriminações.

Nesse quadro, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) assume relevo: além de reafirmar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, cria uma proteção específica para as religiões de matriz africana, reconhecendo o

direito à prática de cultos, ritos e festividades, à manutenção de espaços próprios, à organização institucional e à preservação de liturgias (Brasil, 2010, art. 23 e 24). A existência dessa tutela diferenciada revela que o racismo religioso não é abstração: trata-se de discriminação racial concreta, que exige respostas jurídicas capazes de conter práticas institucionais que, sob a alegação de neutralidade, negam formas próprias de organização e normatividade.

O autor observa, contudo, que desigualdades sociais e étnico-raciais atravessam a atuação de instituições político-jurídicas e privadas, que muitas vezes operam pela criminalização ou exclusão do sujeito negro e afro-religioso, apesar do arcabouço normativo existente. No plano sociológico, Sueli Carneiro (2005b) lembra que racismo e sexismo se articulam e recaem com maior intensidade sobre mulheres negras, frequentemente centrais nas tradições afro-brasileiras; Lélia Gonzalez (1988) propõe um feminismo afro-latino-americano justamente para tornar visível a interseção entre raça, gênero e classe, eixo decisivo para ler a resistência dessas comunidades. O racismo religioso, assim, não se explica isoladamente, mas como parte de um sistema mais amplo de opressão.

No campo jurisdicional, Oliveira adverte que o Judiciário, ao aplicar categorias eurocêntricas sem considerar o contexto histórico das religiões de matriz africana, corre o risco de reproduzir racismo institucional sob o manto da neutralidade (OLIVEIRA, 2015, p. 190). Mesmo sem intenção discriminatória explícita, decisões que ignoram oralidade, ritos e normatividade própria tendem a produzir discriminações indiretas. Nessa direção, Pires e Flauzina (2022) assinalam que a ordem constitucional brasileira foi historicamente edificada sobre a exclusão de populações negras e indígenas, o que ajuda a compreender o racismo religioso como dimensão contemporânea de um projeto político de marginalização. Adilson Moreira (2019) reforça que práticas jurídicas “neutras” podem gerar efeitos discriminatórios indiretos; Nego Bispo (2015), ao propor a contracolonialidade, desloca o olhar para saberes quilombolas e de comunidades tradicionais como fontes epistemológicas legítimas, capazes de tensionar o monopólio eurocêntrico do conhecimento jurídico.

Dáí a necessidade de reconhecer as expressões religiosas de povos e comunidades tradicionais de terreiro não apenas como espiritualidade, mas como

produção de identidade, resistência cultural e luta política, exigindo proteção ativa também como patrimônio cultural e jurídico. Nesse mesmo horizonte, estudar a influência da religião no Judiciário, sobretudo em ações envolvendo templos e organizações religiosas, permite iluminar o racismo estrutural, o grau efetivo de laicidade estatal e a paridade de armas no processo, além de evidenciar a maior porosidade do sistema de justiça a instituições com elevado capital simbólico e político, em contraste com o tratamento frequentemente dispensado às tradições afro-brasileiras (Nogueira; Sogbossi; Oliveira, 2024, p. 221).

É nesse ponto que se situa a decisão que determinou a reintegração compulsória das Irmãs de Bolsa à Irmandade da Boa Morte, tornando visível o atrito entre a inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988, cap. XXXV, art. 5) e a autonomia normativa de organizações religiosas afro-brasileiras. Ao acionar de modo expansivo o dever estatal de prestar jurisdição, a decisão subordina a normatividade interna da Irmandade a um modelo universalizante, deslocando critérios próprios de pertencimento, hierarquia e disciplina ritual, ancorados em tradições orais e epistemologias não ocidentais, para o registro do direito associativo. O contraste com o caso do axexê de Mãe Stella de Oxóssi é elucidativo: ali, o Judiciário reconheceu a centralidade do rito fúnebre como expressão de liberdade religiosa coletiva e patrimônio cultural imaterial, adotando postura de deferência e intervenção mínima; aqui, a intervenção é substitutiva, pois redefine, por via judicial, os critérios internos de pertencimento da Irmandade.

No precedente relativo a Mãe Stella, Nogueira, Sogbossi e Oliveira (2024) mostram que o Judiciário atuou de forma contida: buscou apenas impedir uma violação irreversível de direitos fundamentais ligados à continuidade espiritual e cultural da comunidade, sem deslocar o rito para categorias estatais estranhas à sua normatividade. Já na reintegração das Irmãs de Bolsa, a intervenção judicial, embora apresentada como neutra, funciona como ingerência sobre a autonomia religiosa coletiva e acaba reproduzindo assimetrias históricas no reconhecimento e na proteção das tradições afro-brasileiras (Nogueira; Sogbossi; Oliveira, 2024, p. 215–218; p. 221).

Esse contraste também sugere que a oscilação decisória em casos envolvendo religiões afro-brasileiras não se explica apenas por uma suposta escolha

do julgador entre “princípios” e “formalismo”. A comparação entre a decisão que assegurou o axexê de Mãe Stella de Oxóssi e a sentença que determinou a reintegração compulsória na Irmandade da Boa Morte expõe um padrão não uniforme de tutela: em certos contextos, prevalece a deferência; em outros, a substituição da normatividade interna por parâmetros estatais. A assimetria revela limites das leituras clássicas sobre teoria das decisões judiciais e aponta a necessidade de critérios mais estáveis para reconhecer a autonomia religiosa coletiva, sobretudo quando estão em jogo patrimônios culturais imateriais e regimes normativos próprios de comunidades tradicionais, conforme pensamento:

O tema das decisões judiciais normalmente tem recebido um tratamento no qual se indicam formas corretivas para os problemas do sistema Judiciário, considerando-se, na parte teórica, principalmente a dicotomia entre neoconstitucionalismo (caráter mais subjetivo das decisões, baseado em princípios) e positivismo (caráter mais legalista e formal, baseado na letra fria da lei) (Nogueira; Sogbossi; Oliveira, 2024, p. 221).

Ao adotar uma leitura estritamente formal do direito associativo, a decisão deixa de enxergar que a regulação interna da Irmandade se organiza por critérios próprios de autoridade, pertencimento e deliberação, ancorados em valores simbólicos, rituais e comunitários. Nessa lógica, a solução de impasses não se orienta por instâncias externas de controle, mas pela justiça interna da entidade, expressa na palavra final da Juíza Perpétua e nas deliberações das Irmãs Fardadas, que condensam memória ancestral e normatividade ritual reconhecida pela própria comunidade.

Essa intervenção judicial, ainda que amparada em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não considera a especificidade normativa da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte, cuja disciplina interna não se submete a padrões eurocêntricos de legalidade formal, mas a um sistema próprio de valores e práticas que também se projeta como patrimônio cultural imaterial e experiência histórica de resistência negra feminina. A dificuldade de enquadramento revela, além disso, uma lacuna institucional sobre a natureza jurídica dessas formações coletivas, questão que precisa ser lida no horizonte das políticas destinadas a povos e comunidades tradicionais.

Daí a pertinência de um comentário ao Decreto nº 8.750/2016<sup>18</sup>: ao trabalhar com um rol apenas enumerativo, o decreto não pretende esgotar a pluralidade de coletividades existentes. O próprio reconhecimento estatal de atuação junto a dezenas de povos e comunidades evidencia que a identificação não depende de categorias rígidas, mas de dinâmicas socioculturais e identitárias vivas, espaço no qual a Irmandade se insere, ainda que não caiba confortavelmente nas classificações formais do Direito estatal.

A imposição, no caso, de um modelo externo de “devido processo legal” ignora oralidade, sigilo ritual e formas próprias de resolução de conflitos, reproduzindo racismo institucional e religioso, como discutem Oliveira (2014; 2015, 2017) e Ana Flávia Magalhães Moreira (2019). Soma-se a isso o fato de que, na fase de antecipação de tutela, não houve produção de prova técnica especializada (perícia antropológica, parecer histórico ou avaliação por especialistas em patrimônio imaterial), o que empobrece a compreensão contextual da controvérsia. Ainda assim, esses instrumentos não podem ocupar lugar de primazia sobre o direito à autodeterminação coletiva<sup>19</sup>: em comunidades tradicionais, a identidade, os critérios de pertencimento e a organização interna decorrem, antes de tudo, da autodeclaração e da vivência comunitária, cabendo à própria comunidade definir quem integra o grupo e sob quais valores se rege.

Nessas condições, a decisão que busca assegurar direitos individuais a pessoas que ainda estavam em estágio provisório de observação termina por atingir o núcleo da liberdade religiosa coletiva. Trata-se de colisão de direitos fundamentais que exige hermenêutica sensível ao pluralismo e ao direito antidiscriminatório. Sarmiento (2010) lembra que a ponderação deve buscar soluções de compromisso

<sup>18</sup> Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de promover a participação social e o diálogo entre o Estado e a diversidade de povos e comunidades tradicionais existentes no país (Brasil, 2016).

<sup>19</sup> Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”. Tal dispositivo consagra o princípio da autodeterminação e da autodeclaração identitária, segundo o qual cabe às próprias comunidades tradicionais, definir sua identidade, formas de organização social, valores culturais e critérios de pertencimento, não podendo essa definição ser substituída por classificações externas de natureza administrativa, técnica ou judicial.

capazes de preservar, tanto quanto possível, os valores constitucionais em jogo. Sem esse cuidado, a aplicação indiferenciada de categorias jurídicas ocidentais, sob aparência de neutralidade, tende a reproduzir desigualdades e a lógica do constitucionalismo da inimizade (Pires; Flauzina, 2022), marginalizando epistemologias negras e quilombolas. A falta de abordagem interseccional agrava os efeitos, atingindo com maior intensidade mulheres negras, como apontam Carneiro (2005a) e Gonzalez (1988).

É justamente nesse ponto, quando se tenta resolver uma controvérsia interna de matriz afro-religiosa por categorias associativas padronizadas, que se evidencia a tensão entre direitos individuais e autonomia religiosa coletiva. No Procedimento Comum Cível nº 8001298-31.2024.8.05.0034, em trâmite sob sigilo de justiça, a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira (TJBA) registrou o caso como “exclusão de associado” e, na decisão proferida, fundamentou a reintegração nos seguintes termos:

Deveras, não há, nos autos, prova de que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório à autora Juçara Lopes Pontes, em desacordo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Além do que, chama a atenção, ainda, que a dita exclusão estaria em desacordo com o art. 9º, parágrafo único do Estatuto (ID.456380599). (Bahia, 2024, p. 56).

Esse excerto evidencia a (in)compreensão judicial<sup>20</sup> ao presumir que a ausência de um procedimento formal de exclusão, nos moldes do direito associativo convencional, bastaria para invalidar a deliberação interna da Irmandade. O raciocínio desconsidera que se trata de organização religiosa tradicional, regida por normas consuetudinárias e ritos de iniciação, cuja legitimidade não depende, necessariamente, de lógica documental e burocrática.

Na contestação, a Irmandade foi direta:

Inicialmente, se deve haver RESPEITO às mulheres idosas, com idoneidade ilibada, que lutam até os dias de hoje para manter a cultura da Irmandade viva. As palavras utilizadas contra mais de 10 idosas que elegeram outra mulher como Presidente é uma vergonha. Um absurdo! Imperioso destacar que o motivo da expulsão das duas noviças se deu por conta de intrigas, desrespeito as mais velhas, insubordinação. As Irmãs de Farda, que são

<sup>20</sup> Essa perspectiva conecta-se à hermenêutica constitucional proposta por Weingartner Neto (2014), para quem a jurisdição deve ser sensível ao pluralismo religioso e cultural, evitando que a laicidade se converta em instrumento de homogeneização cultural. O autor sustenta que a interpretação constitucional deve reconhecer “a alteridade como valor democrático essencial” (Weingartner Neto, 2014, p. 97), sobretudo no que se refere à proteção das minorias religiosas.

idosas, se sentem desconfortáveis na presença das requerentes (Bahia, 2024, p. 71).

Embora compatível com a laicidade do Estado e com a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88), esse fundamento foi relativizado pelo juízo, que privilegiou uma leitura formalista. O caso, porém, exigia outra postura: atenção às diretrizes do CNJ, especialmente ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que orienta a considerar os efeitos do racismo estrutural, evitar a aplicação acrítica de categorias universalizantes e reconhecer formas próprias de organização e normatividade de grupos racializados.

A reintegração compulsória pode ser lida como vitória formal de direitos individuais, mas impõe custo elevado aos direitos coletivos e culturais da comunidade, ao ignorar o pluralismo jurídico e a existência de ordens normativas afro-religiosas.

A decisão judicial<sup>21</sup> tem repercussão direta sobre a autonomia de comunidades tradicionais e sobre a proteção do patrimônio imaterial afro-brasileiro: a reintegração forçada tende a tensionar a integridade espiritual e ritualística da Irmandade e pode assumir contornos de violência simbólica institucional, com impacto particular sobre mulheres negras (Carneiro, 2005a; Gonzalez, 1988). Em termos práticos, também fragiliza a liberdade religiosa ao aproximar o Estado de matéria de fé, impondo uma convivência compulsória que não passa, necessariamente, pelo crivo dos valores espirituais compartilhados.

O resultado, ainda que formalmente legal, mostra-se pouco compatível com uma hermenêutica constitucional emancipada da neutralidade abstrata: uma leitura que reconheça e proteja modos de vida, saberes e formas de organização de comunidades negras tradicionais, em diálogo com normatividades não hegemônicas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste artigo revela que a atuação do Poder Judiciário sobre organizações religiosas negras, como a Irmandade da Nossa

21 Do ponto de vista constitucional, essa decisão incorre em violação ao princípio da vedação ao retrocesso cultural, ao desrespeitar práticas que constituem patrimônio imaterial protegido pelo Decreto nº 3.551/2000 e pela Convenção da UNESCO de 2003.

Senhora da Boa Morte, exige uma hermenêutica constitucional comprometida com o pluralismo jurídico, a igualdade substancial e o enfrentamento ao racismo religioso.

O caso empírico examinado – Processo nº 8001298-31.2024.8.05.0034 – evidencia como decisões judiciais, ainda que formalmente amparadas em dispositivos constitucionais, podem produzir efeitos discriminatórios quando desconsideram os contextos históricos, culturais e espirituais das comunidades afro-brasileiras.

A imposição de modelos jurídicos ocidentais, como o devido processo legal formal, sobre entidades cuja normatividade se estrutura pela oralidade, ancestralidade e ritualidade, configura uma forma de violência simbólica institucional. A reintegração compulsória de membros, sem respeito aos critérios internos de pertencimento, compromete a integridade espiritual da Irmandade e viola o princípio da liberdade religiosa coletiva, além de ignorar o patrimônio imaterial protegido constitucionalmente e internacionalmente.

O direito antidiscriminatório, nesse cenário, emerge como ferramenta hermenêutica indispensável para orientar a atuação jurisdicional em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Ele permite identificar que práticas aparentemente neutras podem reproduzir exclusões históricas, exigindo do Judiciário uma postura de deferência qualificada diante das normatividades afrocentradas.

A Irmandade da Boa Morte, enquanto organização religiosa e política, representa um quilombo espiritual e epistemológico, cuja existência desafia os limites do constitucionalismo liberal. Sua autonomia não pode ser reduzida à lógica associativa formal, mas deve ser reconhecida como expressão legítima de resistência, identidade e espiritualidade negra. Nesse horizonte, a palavra final sobre pertencimento, hierarquia e disciplina ritual não é do Estado: ela pertence à própria Irmandade, exercida, no interior de sua normatividade, pela Juíza Perpétua e pelo corpo de Irmãs Fardadas. Ao Poder Judiciário cabe, quando muito, uma atuação subsidiária, voltada a impedir violações de direitos fundamentais, sem substituir a autoridade religiosa interna por critérios externos.

Conclui-se, assim, que a atuação jurisdicional sobre organizações religiosas negras deve ser pautada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e respeito

à diferença, sob pena de reforçar o constitucionalismo da inimizade e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais.

A ingerência judicial, ao reconhecer como Irmãs, aquelas que nunca atravessaram o rito do vestir as quatro saias de Maria, incorre em grave equívoco. Pois é somente nesse mistério, guardado no silêncio das mais velhas, que se sela a permanência e se conquista o direito de uma boa morte. Ao tentar impor sua lógica formal, o Judiciário age como se pudesse incorporar ao processo o que pertence ao segredo do sagrado, esquecendo que não há sentença capaz de traduzir a linguagem das saias de Maria. O risco, assim, é transformar em letra fria aquilo que é encanto, corpo e tradição viva, esvaziando a espiritualidade que sustenta a Irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte e Gloria.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, J. L. **Ruth Landes e A cidade das mulheres**: uma releitura da antropologia do candomblé [recurso eletrônico]. Salvador: EDUFBA, 2019. 233 p. ISBN 978-65-5630-401-4. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/fstch>. DOI: <https://doi.org/10.7476/9786556304014>. Acesso em: 11 set. 2025.

AZEVEDO, F. Guerra judicial, intrigas, cobiça e disputa de poder ameaçam a Irmandade da Boa Morte. **Correio**, Salvador, 2025. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/colunistas/flavia-azevedo/guerra-judicial-intrigas-cobica-e-disputa-de-poder-ameacam-a-irmandade-da-boa-morte-0225>. Acesso em: 15 set. 2025.

BARBOSA, M. S. Organização hierárquica e relação de poder. *In*: BAHIA. Governo do Estado. Secretaria de Cultura. Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC). **Festa da Boa Morte**. Salvador: Fundação Pedro Calmon; IPAC, 2010. p. 56-65 (Cadernos do IPAC, 2)

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA. Secretaria de Cultura. Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC). **Festa da Boa Morte**. Ed. revisada e ampliada. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2011.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira. **Procedimento Comum Cível nº 8001298-31.2024.8.05.0034**. Assunto: exclusão de associado. Decisão proferida em: 6 ago. 2024. p. 56 e 71. Processo em segredo de justiça.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da**

**União:** seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 10 maio 2016. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNPWT07a>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 11 fev. 2026.

BUENO, S.; DE YEMONJÁ, B. D. Direitos dos povos de terreiro: uma obra sagrada. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro Roberto Henrique (org). **Direitos dos Povos de Terreiro III.** Salvador: Editora Mente Aberta, 2024. p. 10.

CALDAS, K. H. S.; CARVALHO, J. L. S.; OLIVEIRA, I. M. Liberdade religiosa e intolerância: reflexões sobre a judicialização da religiosidade afro-brasileira. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 2, n. 2, p. 71–80, fev. 2014. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v2n2p71-80>. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/1063>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005a.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2005b.

CASTRO, A. **Irmãs de fé, tradição e turismo no Recôncavo Baiano.** Rio de Janeiro: E-Papers, 2006.

FALCÓN, G. **Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte:** devoção mariana no Recôncavo da Bahia. Fotografias de Jomar Lima. Salvador: Solisluna Editora, 2021.

GOMES, R. P. Constitucionalismo e quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 8, n. 20, p. 133-137, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48702>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Política de salvaguarda do Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca)**. Salvador, BA: IPHAN, 2015.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, A. F. M. **A luta antirracista no campo jurídico**. Brasília: UnB, 2019.

NASCIMENTO, W. F. Em torno do racismo religioso contra as comunidades de terreiro: sentidos e desafios. In: HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A.; HOSHINO, T. A. P. R. H. (org). **Direitos dos Povos de Terreiro III**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2024. p. 29

NASCIMENTO, L. C. **Povoamento e formação social de Cachoeira**. 2012.

NOGUEIRA, M. S. S.; SOGBOSSI, H. B.; OLIVEIRA, I.M. Liberdade religiosa pós-vida: o axexê como direito fundamental dos povos de terreiro. In: HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A.; HOSHINO, T. A. P. R. H. (org). **Direitos dos Povos de Terreiro III**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2024. cap. 11. p. 213.

OLIVEIRA, I. M. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 10, n. 5, p. 169-199, 2015. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v10i5.2860>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA, I. M. **Movimentos afrorreligiosos e suas estratégias jurídicas contra casos de racismo religioso em Sergipe**. *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1–20, 2017. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/MOVIMENTOS-AFRORRELIGIOSOS-E-SUAS-ESTRATEGIAS-JURIDICAS-CONTRA-CASOS-DE-RACISMO-RELIGIOSO-EM-SERGIPE.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

OLIVEIRA, S. L. A. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

PIRES, T. R. O.; FLAUZINA, A. L. P. Constitucionalismo da inimizade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70994>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2025.

PRANDI, R. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 15-33, 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74230102.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

REIS, J. J. Identidade e diversidade étnicas nas irmandades negras no tempo da escravidão. **Revista Tempo**, Niterói, v. 2, n. 3, p. 7-33, 1996. Disponível em: <https://www2.historia.uff.br/tempo/wp-content/uploads/2024/11/artg3-1.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

RIBEIRO, R. I. **Alma africana no Brasil: os iorubás**. São Paulo: Editora Oduduwa, 1996.

SANTOS JUNIOR, A. C. **Direitos fundamentais e liberdade religiosa: a dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico**. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTOS, M. S. A. **Meu tempo é agora**. 2. ed. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2010.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TAVARES, O. **Canudos 50 anos depois**. Salvador: Academia de Letras da Bahia; Conselho Estadual de Cultura; Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1993.

VIEIRA, O. V. **Supremocracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WEINGARTNER NETO, J. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. **Direito & Justiça**, [s. l.], v. 40, n. 2, p. 144-151, 2014. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7718.2014.2.17323>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/17323>. Acesso em: 31 ago. 2025.

WEINGARTNER NETO, J.; SARLET, I. W. Liberdade religiosa no Brasil: com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (REPATS)**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 59–104, 2016. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11314/2/Liberdade\\_Religiosa\\_no\\_Brasil\\_com\\_destaque\\_para\\_o\\_Marco\\_Juridico\\_Constitucional\\_e\\_a\\_Jurisprudencia\\_do\\_STF.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11314/2/Liberdade_Religiosa_no_Brasil_com_destaque_para_o_Marco_Juridico_Constitucional_e_a_Jurisprudencia_do_STF.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.